



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000855/2005-13
Recurso nº 179.165 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.935 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JUVENAL CHAVES DE AQUINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar. Vencido o Conselheiro FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT, que acolhia a preliminar. QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, negar provimento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JUVENAL CHAVES DE AQUINO, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 104 a 109, no qual é cobrado o imposto de renda pessoa física (IRPF), relativamente ao ano calendário de 2000, no valor total de R\$ 354.717,52 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 909.460,24 (novecentos e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos).

Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 85, datado de 08/11/2005, pelo qual foi solicitada ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta corrente, relacionados às fls. 86 a 88. Houve reiteração da intimação, conforme Termo de fls. 90. De acordo com o referido Termo:

Em atendimento, o contribuinte esclareceu, por meio da carta resposta de fls. 92, que os depósitos efetuados se originaram do comércio de gado bovino, conforme informado em sua declaração de ajuste anual retificadora, relativa ao exercício 2001, apresentada em 21/09/2004 (fls. 05 a 07). Afirmou, aditivamente, que a declaração retificadora deveria substituir a declaração de ajuste anual original (fls. 03 a 04), nos termos previstos no Regulamento do Imposto de Renda.

A ação fiscal foi precedida de fiscalização do imposto de renda pessoa física, abrangendo as atividades do contribuinte, nos anos-calendário de 1999 e de 2000, conforme representação fiscal de fls. 08 a 10.

Consta, às fls. 55, carta resposta do fiscalizado, datada de 27/04/2004, informando que os diversos valores, recebidos de terceiros durante os anos-calendário de 1999 e de 2000, correspondentes aos cheques de fls. 11 a 54, decorreram da venda de gado bovino.

Para fins de comprovação, apresentou os recibos de fls. 56 a 72.

Às fls. 73 encontra-se anexado o Termo de Solicitação de Esclarecimentos, do qual foi cientificado, pessoalmente, o contribuinte, em 20/07/2004. Em resposta ao mencionado Termo, o autuado prestou, em 26/07/2004 e em 26/10/2004, as informações de fls. 74 a 76, reiterando que os rendimentos auferidos se originaram da venda de gado bovino.

Aditivamente, constam do processo as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, encaminhadas à Caixa Econômica Federal, para solicitação dos extratos relativos às contas corrente e de poupança, mantidas pelo contribuinte durante os anos calendário de 1999 e de 2000 (fls. 81 a 84).

Relativamente à movimentação financeira ocorrida no ano-calendário de 2000, foi apresentado, pelo fiscalizado, o relatório de fls. 78 a 80, por meio da carta resposta de fls. 77, datada de 15/12/2004.

A autoridade lançadora procedeu, então, à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 105 a 106 e Relatório Fiscal de fls. 100 a 103:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA (OMISSÃO NO VALOR DE R\$ 1.305.591,00, FATO GERADOR EM 31/12/2000).

Ciência do contribuinte em 19/12/2005, conforme aviso de recebimento de fls. 110. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 09/01/2006, a impugnação de fls. 112 a 114, juntamente com a documentação de fls. 116 a 127, alegando, em síntese:

- *que os valores que serviram de base ao lançamento já foram anteriormente tributados, e constam da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, com número de controle 01.52.87.25.23 (fls. 119 a 123);*
- *que os mencionados valores foram objeto de pedido de parcelamento, conforme processo nº 13.434-000073/2004-85, da DRF Mossoró, cujos pagamentos encontram-se rigorosamente em dia (fls. 124 a 126);*
- *que apresentou sua declaração no prazo correto, tendo retificado, posteriormente, com aceitação por parte da autoridade tributária (fls. 127);*
- *que nunca deixou de prestar os esclarecimentos e as informações solicitadas, nos prazos legais;*
- *que a fiscalização efetuou o lançamento ao arrepio do disposto nos incisos I a III do art. 149 do CTN;*
- *que os valores que serviram de base para o lançamento estão consignados e tributados na cédula rural anexa à declaração do impugnante (fls. 119 a 123);*
- *que todas as origens dos depósitos efetuados na conta corrente e de poupança estão apontadas no "relatório demonstrativo dos depósitos bancários e receita declarada", referente ao ano-calendário de 2000 (fls. 116 a 118);*
- *que o defendente possui propriedade rural, adquirida em 1993, com quase 100 hectares, para o manuseio, criação e engorda de gado bovino, no alto oeste potiguar;*
- *que, nas feiras livres da região nordeste, não são emitidos recibos para aquisição de bens, nem tampouco, exigida a emissão de notas fiscais;*
- *por fim, pede seja tornado sem efeito o auto de infração e descaracterizado o crédito tributário dele decorrente.*

A DRJ-Recife ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção

legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A ORIGEM ESTÁ VINCULADA A RECEITAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não há de ser acatada mera alegação de que a origem dos depósitos bancários está associada a receitas decorrentes da atividade rural se desprovida da necessária comprovação por intermédio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual, além de livro Caixa, mormente quando o contribuinte não informou referidas receitas espontaneamente em suas DLRPF..

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

Ementa:

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, o procedimento de retificação de declaração de ajuste independe de autorização, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

Lançamento Procedente.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação, especialmente:

- Preliminarmente indica que o Auto de Infração deve ser desconsiderado e nulo os seus efeitos, tendo em vista que os valores que serviram de base ao lançamento já foram tributados, constante na sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, cujo parcelamento já foi efetuado através do processo No. 13.434.000073/2004-85 da DRF-Mossoró;

- O autuante faltou com a verdade ao declarar que : “o contribuintes, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e edônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”;

- Ocorre que os valores que serviram de base para a retificação da declaração, são de origem idêntica a do Auto de Infração. Isto é, rendimentos decorrentes da apuração de ofício é idêntico aos decorrentes da Atividade Rural antes não declarados. Caso prospere o Auto de Infração, ocorrerá bitributação sobre os valores que serviu de base aos dois Autos de Infração: A receita decorrente da atividade agropecuária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Nulidade por Quebra do Sigilo Bancário

O sigilo bancário sempre foi um tema cheio de contradições e de várias correntes. Antes da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, os Tribunais Superiores tinham a forte tendência de albergar a tese da inclusão do sigilo bancário na esfera do direito à privacidade, na forma da nossa Constituição Federal, sob o argumento que não é cabível a sua quebra com base em procedimento administrativo, amparado no entendimento de que as previsões nesse sentido, inscritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964 e no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, perdem eficácia, por interpretação sistemática, diante da vedação do parágrafo único do artigo 197, do CTN, norma hierarquicamente superior.

Pessoalmente, não me restam dúvidas, que o direito ao sigilo bancário não pode ser utilizado para acobertar ilegalidades. Por outro lado, preserva-se a intimidade enquanto ela não atingir a esfera de direitos de outrem. Todos têm direito à privacidade, mas ninguém tem o direito de invocá-la para abster-se de cumprir a lei ou para fugir de seu alcance. Tenho para mim, que o sigilo bancário não foi instituído para que se possam praticar crimes impunemente.

Desta forma, é indiscutível que o sigilo bancário, no Brasil, para fins tributários, é relativo e não absoluto, já que a quebra de informações pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei. No comando da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, nota-se o seguinte:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Art. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”.

Se antes existiam dúvidas sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário via administrativa (autoridade fiscal), agora estas não mais existem, já que é claro na lei complementar, acima transcrita, a tese de que a Secretaria da Receita Federal tem permissão legal para acessar os dados bancários dos contribuintes, está expressamente autorizado pelo artigo 6º da mencionada lei complementar. O texto autorizou, expressamente, as autoridades e agentes fiscais tributários a obter informações de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado.

Assim, estaria afastada a pretensa quebra de sigilo bancário de forma ilícita, já que há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Desta forma, dentro dos limites estabelecidos pelos textos legais que tratam o assunto, os Auditores-Fiscais da Receita Federal poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, desde que houver processo fiscal administrativo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Devendo ser observado que os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada, cumprido as normas a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constitui, portanto, quebra de sigilo bancário.

Sempre é bom lembrar que o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais constitui um dos requisitos do exercício da atividade administrativa tributária, cuja inobservância só se consubstancia mediante a verificação material do evento da quebra do sigilo funcional, quando, então, o agente envolvido sofrerá a devida sanção.

Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º, que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que o contribuinte foi intimada a fornecer seus extratos bancários, no entanto não os apresentou,

razão pela qual não restou opção à fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105, de 2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, desde que haja processo administrativo e justificativa para tanto. E é este o caso nos autos.

Ademais, a tese de ilicitude da prova obtida não está sendo acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a jurisprudência já consolidada.

Rejeito, portanto, o questionamento preliminar argüido quanto ilicitude da prova por quebra do sigilo bancário.

Da Nulidade do Auto de Infração

Formula o contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa promoveu um desvio de finalidade no seus atos administrativos, eivando de vício de nulidade o auto de infração.

O recorrente entende que o auto de infração deve ser anulado por não ter considerado os valores constantes na sua declaração retificadora.

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento. Não havendo que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Cabe esclarecer primeiramente que a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de iniciado o procedimento fiscal, requisitos não observados no caso concreto.

O recorrente apresentou uma declaração sem rendimentos, depois ao ser notificado onde buscava declarar rendimentos, que acobertariam os depósitos bancários sem comprovação. Ainda que se reconheça que parece verossímil que efetivamente o recorrente teria direito a reconhecer as referidas receitas, não o fez no momento correto, vindo a fazer apenas após iniciado o procedimentos, situação na qual a nossa legislação não autoriza.

Com a devida vênia, não concordo que a suposta tentativa de retificação da declaração, tenha a natureza de impugnação. O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

A partir de então, eventual declaração retificadora não pode ser aceita e o contribuinte estará sujeito aos acréscimos legais incidentes sobre o imposto decorrente das infrações constatadas pela autoridade fiscal, dentre eles a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Do Lançamento baseado em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

No que toca ao aproveitamento dos valores apresentados na declaração retificadora. É razoável entender que não podem os contribuintes, a bel-prazer, informar dados à RF e, posteriormente, quererem ajustá-los sem qualquer justificativa.

Os contribuintes ao apresentarem suas DIRPF têm responsabilidade sobre as informações nelas constantes, podem retificá-las somente com a comprovação do erro cometido, via documentação hábil e idônea e, mesmo assim, dentro do prazo regulamentar, ou

Processo nº 13433.000855/2005-13
Acórdão n.º **2202-002.935**

S2-C2T2
Fl. 7

seja, antes do início de qualquer procedimento de ofício adotado pela Fiscalização da RF acerca dessas informações, como prevê o art. 832 do RIR/1999.

O contribuinte não apresenta provas convincentes de que os referidos depósitos bancários teriam relação direta com as receitas declaradas, nesse sentido não há como acolher o seu aproveitamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez